



Processo nº: 1.164.039
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE)

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio EIRELI em face do Pregão Presencial nº 29/23, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE), para contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, objetivando implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios consorciados.

Protocolizada em 29/12/23, sob o nº 733402/2023, a denúncia foi, após emenda à inicial em 31/01/24, autuada por despacho do conselheiro-presidente em 01/02/24 (peça nº 08) e distribuída à minha relatoria em 05/02/24 (peça nº 09).

Aduz a denunciante que teve a sua participação cerceada na licitação, ao arrepio da legislação de regência, ao ser inabilitada do certame, pois “não demonstrou (...) capacidade em arcar com os ônus da contratação” (fl. 03, peça nº 02), tendo sido impetrado mandado de segurança.

Informa que o Pregão Eletrônico nº 111/23, de igual objeto àquele impugnado, foi deflagrado pelo Município de Uberaba, o qual prejudicaria o Pregão Presencial nº 29/23 e estaria em desconformidade com os ditames da autotutela administrativa e o disposto no art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21:

No mérito os impetrados chegaram a sustentar a perda do objeto, e publicaram outro certame com abertura prevista para 10h00 do dia 29/12/2023, objetivando para trazer ao bojo da demanda que nova contratação impede que se constitua a situação jurídica pretendida. Segue anexo o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023 que possui como objeto o mesmo aqui debatido.

Como se sabe, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No entanto, é notório que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

É fato que até o presente momento não houve intimação das licitantes acerca da anulação ou revogação da licitação que deu ensejo à demanda, em atendimento ao art. 165 da Lei 14.133/21, confira:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Convém ressaltar ainda que a municipalidade, visando afastar o impetrante, inseriu no edital o seguinte regramento:

5.4.2 - Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.4.2.1 - Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

É fato que a Administração tenta mais uma vez afastar o impetrante do certame, em detrimento ao atendimento do princípio da proposta mais vantajosa.



Por fim, ante à irregularidade apontada, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame.

Em 15/02/24, a denunciante protocolizou neste Tribunal, sob o nº 776702/2024, petição mediante a qual encaminha parecer expedido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), 8ª Promotoria de Justiça de Uberaba, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 5018378-10.2023.8.13.0701, impetrado contra ato praticado pelo presidente do CONVALE e pela presidente da Comissão de Licitação, bem como o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 111/23, Processo Administrativo nº 248/23, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações.

Intimados os dirigentes da CONVALE em 29/02/24 (peças nºs 17 e 18), estes manifestaram em 01/03/24 (peças nº 19 a 21). Na oportunidade, sustentam a regularidade da inabilitação da denunciante, bem como informam a assinatura da Ata de Registro de Preços em 02/06/23.

Isso posto, à vista das razões apresentadas pelo denunciante em sua exordial e das informações prestadas pelos agentes públicos, antes de apreciar o pedido liminar, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL)** para análise técnica preliminar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sobre os pontos aventados na denúncia e a existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, com a urgência que o caso requer.

Entendendo a CFEL pela necessidade de manifestação de Unidade Técnica especializada, fora de seu campo de conhecimento, colha-se a manifestação técnica respectiva, no mesmo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Realizada a análise técnica, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida cautelar.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator